



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE COMPRAS

PARECER TÉCNICO Nº 26/2025/SES/DPGC/NAMED

REFERÊNCIA: Processo PSES nº 309908/2024 – Cotação de Compra Direta 120/2025
OBJETO: Importação de medicamento GEJUD

Item	Código	Descritivo	Apresentação	Quantidade solicitada	Fornecedor	Marca / Fabricante	Preço (**)	Resultado
1	450009	Quinidina, sulfato - 200 mg	comprimido	360	PHARMEDIC	CHINIDINA/ ARENA GROUP	USD 8.780,45 aproximadamente USD 24,3901 por comprimido.	O produto atende, tecnicamente, ao solicitado na Cotação de Compra Direta. Adquirir como menor preço (*).

- (*) A empresa que seria o primeiro menor preço, MDM PHARMA, foi desclassificada pela DIAC por não entregar os documentos dentro do prazo exigido, página 287.
- Informamos que este produto não faz parte do elenco desta SES; não possui registro no Ministério da Saúde e preço tabelado na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, sendo adquirido, apenas, através de importação;
- A análise técnica foi realizada conforme critérios estabelecidos na RDC-ANVISA nº 81/2008 e Portaria SES/SC nº 977/2022 (específicas para importação);
- O Laudo Analítico de Controle de Qualidade (referente ao lote que irá embarcar) deverá ser enviado pelo fornecedor (quando solicitado) para registro da LI no SISCOMEX/ANVISA;
- (**) O preço cotado está em conformidade com o preço estimado na Planilha de Pesquisa de Preços, página 125.
- O medicamento será destinado ao atendimento judicial de um paciente, conforme termo de referência, receita médica e decisão judicial presentes no processo de compra.
- Até a elaboração deste parecer técnico, o paciente encontra-se ativo no sistema CONECTA JUDICIAL. Sugerimos, se possível, no momento de autorizar o embarque, confirmar a situação com a GEJUD ou COMAJ.

Mariana de Souza Pereira
Farmacêutica DPGC/SES/SC
Matrícula: 960455-3-01

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2025.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L0XD412B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIANA DE SOUZA PEREIRA (CPF: 062.XXX.909-XX) em 18/02/2025 às 16:52:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:45:06 e válido até 13/07/2118 - 14:45:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAzMDk5MDhfmZezMjQyXzlwMjRfTDByRDQxMkl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00309908/2024** e o código **L0XD412B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 302/2025 - SES/COJUR/ASJUR^{1, 2}

Processo nº: SES 309908/2024

Interessado(a): Fundo Estadual da Saúde

EMENTA: 1. Direito Administrativo. Parecer obrigatório (art. 53 da Lei n.º 14.133/2021). Licitações e Contratos. 2 Controle prévio de legalidade. Dispensa de Licitação. Hipótese prevista no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (LLCA). Casos de emergência ou calamidade pública, inclusive decorrentes de ordem judicial. 3. Instrução do processo. Observância do art. 72 da LLCA e do Decreto estadual n.º 30/2023. 4. Considerações gerais sobre a instrução do processo de contratação direta e a minuta do termo de contrato. 5. Análise jurídica do procedimento e das minutas. Possibilidade jurídica de continuidade do procedimento de contratação direta, observadas as recomendações da conclusão.

1 Relatório

Trata-se de processo de contratação direta via dispensa de licitação fundamentada no art. 75, VIII, da LLCA. Os documentos, informações e justificativas que instruem o processo estão listados na tabela do item 2.6 da fundamentação deste parecer. Os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica para controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, § 4º, da LLCA.

2 Fundamentação

2.1 Atuação da consultoria jurídica

Esta manifestação toma por base exclusivamente os elementos documentais que constam dos autos. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, tal como previsto na OPC n.º 1/2022³. Nessa linha, presumem-se verdadeiros todos os documentos apresentados, cujo teor é de

¹ Modelo de Minuta: DL-VIII.V6

² Neste parecer utilizam-se as seguintes siglas:

- COJUR: Consultoria Jurídica;

- LLCA: Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n.º 14.133/2021;

- OPC: Orientação de Prática Consultiva, emitida pela Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina;

³ Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados



responsabilidade dos respectivos subscritores (OPC n.º 2/2022⁴).

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à compreensão jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente. Por identidade de razões, pressupõe-se que atuaram em conformidade com suas atribuições e verificaram a exatidão das informações constantes dos autos.

Esse esclarecimento é necessário, pois muitas vezes se crê ser competência da COJUR auditar a regularidade de todos os atos praticados no processo. Absolutamente não é assim, pois a COJUR não é órgão de auditoria. Ora, para o exercício de qualquer função pública é pressuposto básico o conhecimento razoável das obrigações que lhe são inerentes. Sem embargo, para além do cidadão comum, que possui a obrigação genérica de observar a lei, não podendo invocar o seu desconhecimento para deixar de cumpri-la (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o agente público tem o dever de conhecê-la e executá-la fielmente, uma vez que todos os atos administrativos necessariamente devem se submeter ao princípio da legalidade.

Os autos foram submetidos à COJUR por força do art. 53, § 1º, da LLCA. Nesse sentido, o assessoramento jurídico em relação aos processos de contratação pública abrange a “apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação” e deve expor “os pressupostos de fato e de direito” relacionados à licitação ou à contratação direta. Todavia, questões técnicas-administrativas como aquelas atinentes à especificação do objeto, quantitativos, forma de fornecimento/distribuição, aspectos quantitativos e qualitativos da pesquisa de preços, fontes e disponibilidade orçamentária, requisitos de habilitação e qualificação, entre outras, como dito acima, são de inteira responsabilidade das respectivas áreas técnicas e administrativas, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Salvo quando conveniente para facilitar a compreensão, não se realizará a transcrição de dispositivos de leis e decretos federais ou estaduais, uma vez que os textos são facilmente acessíveis via internet. Eventual transcrição de dispositivos de instruções normativas e outros atos administrativos ocorrerá preferencialmente em nota de rodapé.

2.2 Governança e planejamento das contratações públicas

A Administração necessariamente deve observar o planejamento e organização da real

⁴ O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



necessidade dos bens e serviços que devem ser adquiridos, atentando para o dever de licitar e evitando, tanto quanto possível, a realização de procedimentos de dispensa de licitação decorrentes de incúria ou inércia da Administração. O planejamento como princípio jurídico encontra-se positivado na legislação ao menos desde a edição do Decreto-Lei n.º 200/1967 (art. 6º, I). A LLCA disciplina o planejamento das licitações e dos contratos públicos e institui um dever ao administrador público: o planejamento das contratações. A atual Lei de Licitações também indica o planejamento como princípio em seu art. 5º. José Anacleto Abduch Santos⁵ defende que o princípio do planejamento possui duas vertentes:

Por primeiro, o de fixar o dever legal do planejamento. A partir deste princípio, se pode deduzir que a Administração Pública deverá planejar toda a licitação e toda a contratação pública. Mas não é só isso. Não é a realização de qualquer planejamento que atenderá dito princípio. O planejamento que se exige é aquele que seja eficaz e eficiente, e que se ajuste a todos os outros princípios, regras e valores jurídicos previstos na Constituição Federal e na Lei.

O dever jurídico é de um planejamento adequado, suficiente, tecnicamente correto e materialmente satisfatório.

Este planejamento adequado pressupõe a adoção de todas as providências técnicas e administrativas voltadas a identificar com precisão a necessidade a ser satisfeita com a execução do contrato, a correta definição do objeto ou solução técnica, e a precisa estimativa do preço de referência, bem como todas as demais definições indispensáveis para configurar de modo eficaz e eficiente a licitação e o contrato.

O segundo conteúdo jurídico extraível do princípio do planejamento diz respeito com a responsabilidade por omissão própria. A omissão se evidencia quando “o agente não faz o que pode e deve fazer, que lhe é juridicamente ordenado”. A ação determinada pela Lei, nesta medida, é a de planejamento correto, suficiente e adequado da licitação e da contratação.

O descumprimento desta determinação legal, de bem planejar, pode caracterizar conduta omissiva própria.

Assim, não existindo justificativa para realizar o planejamento adequado da licitação e do contrato, a falta ou insuficiência dele pode ensejar a responsabilidade.

Além do dever de planejamento, o art. 11, parágrafo único, da LLCA determina que a alta administração seja responsável pela governança das contratações. Paralelo ao dever de exercer a governança das contratações, a autoridade máxima do órgão, ou quem as normas de organização administrativa indicarem, deve promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da LLCA (art. 7º).

Também é incentivada pela lei a elaboração do plano de contratações anual, art. 12, § 1º. O plano de contratações anual é um instrumento de macro planejamento das contratações e

⁵ SANTOS, José Anacleto Abduch. Nova lei de licitações: o princípio do planejamento, Zênite Fácil, categoria Doutrina, 18 dez. 2020. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 06 ago. 2021.



sua elaboração, embora seja facultativa, garante importante ferramenta para que os objetivos do processo licitatório sejam atingidos. Além disso, a LLCA determinou que o processo de licitação, de sua dispensa ou inexigibilidade, deverá ser instruído com diversos documentos. O art. 18, *caput* e incisos I a XI, da Lei, que serão comentados adiante, indicam os diversos artefatos do planejamento além de outros documentos e informações que instruem o processo licitatório.

Se o plano de contratações anual se mostra como instrumento de macroplanejamento das contratações públicas, é seguro afirmar que o estudo técnico preliminar (art. 18, I), o termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo (art. 18, II) entre outras informações e motivações indicadas nos incisos do *caput* do art. 18 da LLCA são ferramentas de planejamento específicas de cada contratação a ser realizada pela Administração Pública.

A falta ou deficiência do planejamento das contratações pode engendrar, entre outras situações, licitações desertas, fracassadas ou passíveis de anulação. Defeitos na fase de planejamento podem acarretar contratos com sobrepreços, com soluções ineficientes ou inadequadas para as demandas da Administração gerando desnecessárias alterações contratuais ou dispensas de licitação na busca da melhor solução. O planejamento das contratações, portanto, é a melhor prática para se coibir desperdício do erário e evitar responsabilizações de agentes públicos.

2.3 Dispensa de licitação

A dispensa de licitação é medida excepcional ao dever de licitar imposto pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal. As hipóteses em que a licitação é dispensável estão previstas no art. 75 da LLCA, que constitui rol taxativo. Niebuhr⁶ ensina que:

As hipóteses de dispensa são taxativamente criadas pelo legislador, em obediência ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. Os artigos 75 e 76 da Lei n. 14.133/2021 prescrevem as hipóteses de dispensa, que são taxativas. Quer dizer que os agentes administrativos não gozam de competência para criar novas hipóteses de dispensa de licitação, estando limitado às criadas pelo legislador.

Se for possível licitar, a fim de atender aos objetivos do art. 11 da LLCA, o gestor pode preferir a realização do certame, ainda que haja autorização legal para não o fazer. O fato de a lei estabelecer exceções ao dever de licitar não torna a dispensa obrigatória, especialmente porque, ao contrário dos casos de inexigibilidade, em que não há possibilidade de competição, nos casos

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 5.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 244.



de dispensa ela é possível. Sucede que, ao sopesar as circunstâncias do caso concreto, a autoridade administrativa decide que a licitação é inoportuna ou mesmo contrária ao interesse público, optando por dispensá-la.

2.4 Dispensa de licitação fundamentada no art. 75, VIII, da LLCA

O art. 75, VIII, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Não é simplesmente a emergência que justifica a contratação direta, mas sim a necessidade de atender “situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”, e cuja urgência de atendimento não possa aguardar o término de um procedimento licitatório regular. Na lição de Niebuhr⁷:

Para os fins de dispensa, **o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar o tempo dos trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público**, consubstanciado pelo não atendimento ou ao atendimento de alguma demanda da Administração Pública, pela solução de continuidade ou prejuízos à execução de atividade da Administração Pública. Como objetivo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública. (Grifamos)

Ainda sobre a abrangência do conceito de emergência, o § 6º do art. 75 da LLCA, acima citado, deixa claro que se considera “emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público”. O Tribunal de Contas da União (TCU); sob a égide da

⁷ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 291.



Lei n.º 8.666/1993, cujo entendimento contudo é aplicável à LLCA (especialmente em virtude da redação do art. 75, § 6º); não fez distinção entre a emergência real decorrente de fato imprevisível, e a emergência resultante da incúria ou inércia administrativa, a fim de legitimar a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública. Desta forma, verificada a situação emergencial, independentemente da origem, a contratação direta é possível. A propósito, o referido posicionamento é bem explicitado pelos seguintes trechos do acórdão n.º 1.876/2007-Plenário:

1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei n.º 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, **sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.**

[...]

14. Consoante bem definiu o Voto que fundamentou a Decisão n.º 138/98 – Plenário acima referenciado, a ausência de planejamento e a contratação direta fundamentada em situação de emergência caracterizam situações distintas, não necessariamente excludentes. Estará incorrendo em duplo erro o administrador que, ante a situação de iminente perigo, deixar de adotar as situações emergenciais recomendáveis, ainda que a emergência tenha sido causada por incúria administrativa. Há que se fazer a clara definição da responsabilidade: na eventual situação aludida, o responsável responderá pela incúria, não pela contratação emergencial.⁸ (Grifamos)

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho⁹ leciona com clareza:

A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada 'emergência fabricada', em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tivesse sido realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidade impostergáveis) ou realizar a contratação direta (sob a invocação da emergência).

O que é necessário é verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável. **Ou seja, a desídia administrativa não poderá redundar na concretização de danos irreparáveis ao interesse público, mas se resolverá por outra via.** (Grifamos)

Embora o item 2.1 desta manifestação já indique os parâmetros de atuação deste órgão

⁸ TCU. Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011.

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 341.



de consultoria jurídica, são necessários esclarecimentos adicionais acerca da competência administrativa para se reconhecer uma situação de emergência ou de calamidade pública. Reitera-se que o julgamento acerca da existência de emergência real e efetiva compete unicamente ao gestor público, não à COJUR. Os motivos que levam a autoridade a identificar a situação emergencial ou de calamidade devem ser expressamente declinados no processo de contratação. Niebuhr¹⁰ assim resume os principais cuidados que o gestor público deve tomar em relação à dispensa de licitação diante de situação emergencial:

De todo modo, a análise da jurisprudência dos órgãos de controle permite concluir que os agentes administrativos devem preocupar-se, essencialmente, com quatro providências burocráticas centrais para as dispensas emergenciais:

- (i) Caracterizar a situação emergencial e definir o objeto da contratação que seja necessário para fazer frente à situação emergencial.
- (ii) Justificar bem o preço da contratação com base em pesquisa dos preços praticados no mercado.
- (iii) Planejar e estruturar o modo como a execução do contrato deve ser fiscalizada e gerida.
- (iv) Selecionar contratado que seja idôneo e que tenha capacidade para executar o objeto do contrato.

A parte final do inciso VIII do art. 75 da LLCA dispõe que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, [...] **somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;**

A dispensa de licitação motivada por situações emergenciais não pode ser utilizada a fim de que a Administração crie estoques de produtos para utilização em prazos superiores a 1 (um) ano, por exemplo. Os produtos a serem adquiridos devem ser somente aqueles necessários ao atendimento da situação emergencial. De forma semelhante, parcelas de obras e serviços a serem contratadas diretamente devem ser limitadas ao necessário atendimento da situação emergencial, e soluções definitivas devem ser contratadas após prévia licitação. Em ambos os casos (aquisição de bens, ou serviços e obras) a contratação direta deve se limitar até que seja finalizado processo licitatório, o que deverá ocorrer com a maior brevidade possível e no prazo máximo de 1 (um) ano

¹⁰ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 294.



contado da data da ocorrência da emergência ou calamidade.

Merece destaque a parte final do art. 75, VIII, da LLCA uma vez que veda ao gestor público “a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”. Ainda ressalta-se que não se aplica ao presente caso o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte previsto nos arts 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, nos termos do art. 49, IV, da mencionada lei complementar, combinado com o art. 189 da LLCA.

Os Tribunais de Contas têm considerado como situação emergencial para fins de dispensa de licitação, o cumprimento de decisão judicial para aquisição de medicamentos que não constem no estoque da rede pública de saúde¹¹, o que é plenamente aplicável, por extensão, a outros tratamentos médicos e/ou de saúde. Marçal Justen Filho¹² leciona sobre a possibilidade de contratações diretas via dispensa de licitação decorrentes de decisão judicial:

Não basta, no entanto, a existência de ordem judicial para legitimar-se a contratação direta. Será indispensável a configuração de situação concreta em que o prazo necessário à realização da licitação impedirá o atendimento à determinação judicial.[...]

Em princípio, somente será válida a contratação direta nos estritos limites para a satisfação da ordem judicial. Ainda que se reconheça a necessidade de atendimento a outras situações semelhantes, caberá adotar as providências para promover a licitação. Essa orientação se aplica inclusive em vista de finalidades semelhantes renováveis com o passar do tempo.

Um exemplo facilita a compreensão. Suponha-se ordem judicial determinando a Administração o fornecimento de um medicamento específico de uso prolongado para um determinado cidadão. Se o prazo estabelecido para o primeiro fornecimento for incompatível com a licitação, a Administração deverá fazer a compra direta, mas essa contratação deverá observar apenas as quantidades necessárias ao atendimento à ordem judicial durante o período necessário para a realização da licitação.

2.5 Instrução do processo de contratação direta: art. 72 da LLCA e Decreto estadual n.º 30/2023

Quanto ao aspecto procedimental da contratação, o art. 72 da LLCA relaciona os requisitos a serem observados no processo de contratação direta. O art. 4º do Decreto estadual n.º 30/2023 apresenta o rol de elementos que devem instruir o processo de contratação direta. Conforme previsão do art. 19, IV, § 2º da LLCA, a Administração deve padronizar modelos de minutas dos principais documentos que instruem o processo de contratação, e sua não utilização

¹¹ TCE/MT, Decisão n.º 13/2011, Processo n.º 13.812-6/2009

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1050.



deve ser justificada por escrito e juntada aos autos do processo.

As expressões “oficialização da demanda” (art. 4º, I, do Decreto estadual n.º 30/2023) e “formalização da demanda” (art. 72, I, da LLCA) referem-se ao mesmo documento. Historicamente, as contratações na área de tecnologia da informação e comunicação eram iniciadas com o documento de oficialização da demanda, enquanto que as demais contratações tinham sua gênese com o documento de formalização da demanda. Todavia, a rigor, trata-se de documentos com a mesma finalidade. Doravante, neste parecer, em respeito ao regulamento estadual, far-se-á referência apenas ao **documento de oficialização da demanda (DOD)**, cujas considerações aplicam-se ao documento de formalização da demanda. O art. 6º do Decreto estadual n.º 47/2023 determina o conteúdo do DOD.

Anderson Sant’ana Pedra, procurador do Estado do Espírito Santo, classifica os documentos indicados no art. 72, I, da LLCA como “artefatos do planejamento”¹³. O documento de oficialização da demanda será sempre obrigatório. A expressão “se for o caso”, prevista no dispositivo legal, abrangeria ao menos o estudo técnico preliminar (ETP), mas é razoável a interpretação de que ela também se refere à análise de riscos, ao termo de referência, ao projeto básico ou ao projeto executivo. Além da previsão no art. 72, I; o art. 18, § 3º da LLCA também prevê hipótese de dispensa de alguns dos artefatos do planejamento.

O Decreto estadual n.º 47/2023 dispensou a elaboração de **estudo técnico preliminar (ETP)** nos processos de dispensa de licitação fundamentados no art. 75, VIII da LLCA, desde que satisfeitas duas condições: (1ª) que seja apresentada justificativa e (2ª) que os elementos mínimos do instrumento de planejamento descritos no § 2º do art. 18 da Lei 14.133/2021 constem no termo de referência. A justificativa para a não elaboração do ETP é de ordem técnica ou administrativa e deve indicar a inviabilidade ou a desvantajosidade da elaboração do estudo no caso concreto. Já os elementos mínimos do planejamento que deverão constar no termo de referência quando não for elaborado o ETP são aqueles previstos no art. 18, § 1º incisos I, IV, VI, VIII e XIII da LLCA.

Os arts. 22 a 25 do Decreto estadual n.º 47/2023 dispõem sobre a **análise de riscos** e a elaboração do documento denominado “mapa de risco”. Conforme expressa disposição legal e regulamentar, em relação aos procedimentos de contratação direta, o mapa de riscos deve ser elaborado “se for o caso”. Ante a ausência de norma específica que delimite as hipóteses de facultatividade da elaboração do mapa de riscos, cabe à área competente declarar, com argumentos

¹³ PEDRA, Anderson Sant’Ana. Contratação direta e a devida instrução processual de acordo com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: PRUDENTE, Juliana Pereira Diniz; MEDEIROS, Fábio Andrade; COSTA, Ivanildo Silva da. cc. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 86-87.



de ordem técnica ou administrativa, se a realização da análise de riscos mostra-se inviável ou desvantajosa no caso concreto, hipóteses em que o documento não será elaborado. *O mapa de riscos resultante da análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos prevista no art. 22 da LLCA.* A matriz de alocação de riscos é uma cláusula contratual que define o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato e deve ser observada na solução de eventuais pleitos das partes em relação a eventos supervenientes com potencial de alterar esse equilíbrio. Já o mapa de riscos, resultante da análise de riscos, é um ato interno do planejamento da Administração que abrange a previsão e o tratamento de riscos que possam comprometer tanto a boa execução contratual quanto o sucesso da licitação.

Não obstante a redação do art. 72, I, da LLCA; o **termo de referência e o projeto básico** mostram-se como peças elementares da fase interna da licitação na medida em que definem o objeto para o atendimento da necessidade da Administração (art. 18, II, da LLCA). O conceito legal de termo de referência (TR) o coloca como “documento necessário para a contratação de bens e serviços”. Já o projeto básico (PB) tem como principal característica ser um “conjunto de elementos necessários e suficientes [...] para definir e dimensionar a obra ou o serviço”. Ante a expressa previsão legal de que TR e PB são documentos “necessários” à contratação, bem como que o art. 4º, IV do Decreto estadual n.º 30/2023 não previu hipótese de dispensa de sua elaboração, entende-se que tais documentos obrigatoriamente devem ser juntados no processo de contratação direta. Contudo a expressão “se for o caso”, do art. 72, I, da LLCA pode ser interpretada no sentido de que a elaboração de todos os elementos dos artefatos do planejamento, em especial do estudo técnico preliminar e do termo de referência, possa não se mostrar viável, possível ou adequada no caso concreto. Em uma dispensa de licitação por situação emergencial, por exemplo, os órgãos administrativos podem vir a não ter tempo e condições para o completo planejamento da contratação tal como em um processo licitatório. Conforme pondera Marçal Justen Filho¹⁴:

A contratação direta não implica a ausência de observância dos requisitos de planejamento, desenvolvidos na fase interna. Aliás, nem poderia ser diferente, eis que a presença dos requisitos indispensáveis à dispensa ou à inexigibilidade apenas poderá ser identificada depois de exaurida as etapas iniciais de identificação do objeto e das soluções cabíveis.

Nesse sentido, a IN 5/2017-MPDG determina que “As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber” (art. 20, § 1º). (Grifamos)

¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 947.



Nessa linha, quando, nos termos do art. 72, I, da Lei de Licitações, não for o caso da elaboração de algum dos elementos do termo de referência, tal circunstância deverá ser justificada pela área técnica ou administrativa competente, indicando o motivo do não cabimento da elaboração do respectivo item do TR.

O documento indicado no art. 72, II, da LLCA e art. 4º, V, do Decreto estadual n.º 30/2023 refere-se à **pesquisa de preços elaborada pela Administração**, a qual deve ser conduzida conforme previsto no art. 23 da LLCA. Além do comando legal, deve ser observada a Instrução Normativa n.º 16/2022, da Secretaria de Estado da Administração, em especial o art. 3º, que exige documento específico com determinados requisitos para materializar a pesquisa de preço. Destaca-se o § 4º do artigo em análise, uma vez que prevê hipótese específica de justificativa de preços no âmbito dos procedimentos de contratação direta:

Art. 23 [...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A aplicação do dispositivo encontra campo fértil nos processos de inexigibilidade de licitação fundadas na figura do fornecedor exclusivo. É antiga a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a apresentação de notas fiscais pelo fornecedor exclusivo é meio idôneo para comprovar a ausência de sobrepreço:

A justificativa de preços em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. (Acórdão 2993/2018 – Plenário).

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (Acórdão 1565/2015-Plenário).

A comprovação de preços mediante apresentação de notas fiscais pelo fornecedor; conforme determina o art. 23, § 4º, da LLCA; também poderá ser utilizada nos procedimentos de



dispensa quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo.

A presente manifestação elaborada pela COJUR cumpre o primeiro requisito estampado no art. 72, III, da LLCA e art. 4º, XVI do Decreto estadual n.º 30/2023 (**parecer jurídico**). O **parecer técnico** previsto nesse dispositivo será exigível a depender do caso concreto. Caso não conste determinação ou solicitação de autoridade para emissão de parecer técnico; presume-se que não é o caso para sua elaboração, uma vez que não há determinação legal para emissão do parecer técnico.

O art. 4º, X, Decreto estadual n.º 30/2023 exige que o processo de contratação direta seja instruído com **declaração de disponibilidade orçamentária-financeira**. Nessa seara, o art. 72, IV, da LLCA prevê que deverá ser demonstrada “[...] a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”. Eventual indisponibilidade orçamentária em relação ao valor estimado da contratação direta pode levar a Administração a concluir pela inviabilidade da contratação, uma vez que a solução para esse problema poderia exigir esforço político a fim de se alterar as leis orçamentárias. Conforme informação¹⁵ obtida do Núcleo de Editais, vinculado à então Diretoria de Licitações e Contratos, atual Diretoria de Aquisições e Contratos, o documento denominado “pré empenho” atende à exigência do regulamento.

Em relação ao art. 72, V, da LLCA cuja redação foi replicada no art. 4º, XI do Decreto estadual n.º 30/2023, relembra-se que o termo de referência deverá indicar os requisitos para a demonstração da qualificação mínima a fim de que o particular se habilite à contratação direta (art. 6ª, XXIII, alínea “d” e “h”). A exigência de **documentos de habilitação e de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** deve-se limitar àqueles indicados nos arts. 62 a 70 da LLCA. A fim de dar efetivo cumprimento ao art. 72, V da LLCA e permitir o controle dos atos administrativos, o servidor competente deverá certificar que o contratado apresentou todos os documentos referidos no dispositivo. O art. 70, III, da LLCA indica as situações nas quais a documentação relativa à habilitação e qualificação mínima poderá ser total ou parcialmente dispensada.

A explicitação da **razão da escolha do contrato** (art. 72, VI, da LLCA e art. 4º, VI do Decreto estadual n.º 30/2023) obedece ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*). Em geral, a razão da escolha do contratado confunde-se com o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos e à identificação de que o contratado oferece a solução mais vantajosa à Administração pública no caso concreto (menor preço, por

¹⁵ Disponível no processo SGPe SES 41761/2023, p. 120-121.



exemplo).

A **justificativa do preço** (art. 72, VII, da LLCA e art. 4º, VII, do Decreto estadual n.º 30/2023) não é sinônimo, necessariamente, de menor preço, pois, se assim fosse, o legislador o teria dito expressamente. Porém, ao se descartar a opção de menor preço, é imperioso que se explicitem as razões técnicas que demonstram ser esta a melhor solução possível (por exemplo, melhor relação custo-benefício). É necessária a realização de efetiva pesquisa, nos termos do art. 23 da LLCA, a fim de que o orçamento estimativo retrate com a maior fidedignidade possível os preços praticados no mercado. Assim, deve a área técnica responsabilizar-se pelo cumprimento da exigência legal, isto é, pela realização de efetiva pesquisa de mercado. A propósito, caso reste identificado abuso no preço praticado, a área técnica competente, responsável pela análise de preços, além de rejeitar a contratação, deve denunciar aos órgãos de fiscalização e controle para providências.

Ainda, nos termos do art. 72, VIII e parágrafo único, da LLCA combinado com o art. 4º, XIV, do Decreto estadual n.º 30/2023, a presente contratação direta deverá ser **autorizada pela autoridade competente, e o ato que a autoriza deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial**.

Além do rol de documentos indicados no art. 72 da LLCA, o art. 4º do Decreto estadual n.º 30/2023 exige que o procedimento de contratação direta seja instruído com os seguintes documentos ou informações adicionais: justificativa para a contratação direta (inciso VIII); pedido de aquisição do WebLIC (inciso IX); consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado de Santa Catarina (inciso XII); requisição de compra do WebLIC (inciso XIII) e minuta do termo de dispensa ou inexigibilidade e do contrato, se for o caso (inciso XV). Conforme informação obtida do Núcleo de Editais¹⁶, vinculado à Diretoria de Licitações e Contratos desta Secretaria, o pedido de aquisição WebLIC e a requisição WebLIC equivalem respectivamente aos documentos intitulados Requisição SCCD e Relação de Compra SCCD.

A **justificativa para a contratação direta** deverá demonstrar que estão preenchidos os pressupostos e requisitos legais e regulamentares da dispensa de licitação.

O art. 95, *caput*, da LLCA determina que o **instrumento de contrato** é obrigatório, salvo as hipóteses nele expressamente referidas. Caso o processo de licitação não esteja instruído com minuta contratual, cabe ao órgão competente desta Secretaria informar que o caso se enquadra em

¹⁶ Disponível no processo SGPe n.º SES 41761/2023, p. 120-121.



uma das hipóteses previstas no dispositivo legal acima transcrito, sob pena de obrigatoriedade de elaboração da competente minuta contratual, a qual deverá ser previamente submetida à análise jurídica.

O art. 95, I, da LLCA, reconhece de forma expressa que o instrumento do contrato pode ser substituído por outros documentos na hipótese de “dispensa de licitação em razão do valor”. Os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade (art. 5º, da LLCA) permitem que se realize a interpretação extensiva daquele dispositivo, a fim de que se autorize a substituição do termo de contrato em qualquer contratação cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, I e II da LLCA (atualizados monetariamente nos termos do art. 182); seja ela derivada de licitação, de procedimento de dispensa ou de inexigibilidade. Efetivamente, não é crível se admitir que para o serviço que custa R\$ 50.000,00 contratado mediante dispensa de licitação com base no art. 75, II, da LLCA, seja possível a substituição do instrumento de contrato, mas quando esse mesmo serviço for contratado por licitação ou inexigibilidade tal substituição não esteja autorizada. A finalidade que orienta a interpretação do art. 95, I, da LLCA é permitir maior flexibilidade em contratos menos complexos e com menos riscos, a exemplo dos contratos de baixo valor. Acolhendo a interpretação aqui sugerida, o 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal aprovou o enunciado n.º 26, com a seguinte redação:

Enunciado 26: O instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14.133/2021), inclusive nas inexigibilidades.

Os arts. 89 e 92 da LLCA estabelecem o conteúdo mínimo do termo de contrato. Na execução contratual também deverá ser obedecido ao disposto na Lei estadual n.º 17.983/2020.

As exigências legais serão verificadas na análise do caso concreto no item 2.6 da fundamentação deste parecer. A minuta de contrato a ser utilizada deve ser padronizada, ou, caso contrário, deve ser juntado ao processo a justificativa para sua não utilização (art. 19, IV, § 2º, da LLCA).



2.6 Análise do caso concreto

Estabelecidas as premissas acima, a fim de que se obedçam aos ditames legais e regulamentares, o processo de dispensa de licitação fundamentado no art. 75, VIII, da LLCA deve ser instruído com os seguintes documentos, informações e justificativas:

Descrição do documento, informação ou justificativa	Item cumprido ¹⁷	Topografia no processo		Orientação da Consultoria Jurídica
		Página	Item ou cláusula	
1. documentos relacionados ao planejamento da contratação:				
1.1 documento de oficialização da demanda (art. 12, VIII c/c art. 72, I, da LLCA e art. 4º, I, do Decreto estadual n.º 30/23);	S	02-03		
1.2 estudo técnico preliminar contemplando ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação (art. 72, I, da LLCA e art. 4º, II, do Decreto estadual n.º 30/23) OU justificativa para sua não elaboração (art. 8º, caput e inciso IV do Decreto estadual n.º 47/2023);	S	04-07		
1.2.1 justificativa para a eventual ausência dos itens não obrigatórios	NA			

¹⁷ Sim (S), não (N), parcialmente (P), não se aplica (NA).



do ETP (art. 18, § 2º da LLCA);				
1.3 documento de análise de riscos (o qual não se confunde com a matriz de alocação de riscos) OU justificativa para sua não elaboração (art. 18, X c/c art. 72, I, da LLCA e art. 4º, III, do Decreto estadual n.º 30/2023);	S	19	17	
1.4 termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 6º, XXIII, XXV e XXVI; art. 18, II, e art. 72, I da LLCA e art. 4º, IV do Decreto estadual n.º 30/2023);	S	08-20		
1.4.1 quando adotado termo de referência, utilização de minuta padronizada de termo de referência OU justificativa escrita para a não utilização (art. 19, IV, § 2º da Lei 14.133/2021);	N¹⁸			
1.4.2 quando não contemplados todos os itens do termo de referência, indicação pela área técnica ou administrativa competente do motivo do não cabimento da elaboração do respectivo item do TR (art. 6º, XXIII, c/c art. 72, I, da LLCA);	NA			
1.5 estimativa da despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23, §§ 1º, 2º e 3º da LLCA, OU demonstração de que não foi possível estimar o valor por aquela forma e adoção	S	19	15	

¹⁸ Justificativa: minutas estão em processo de elaboração e oportunamente serão analisadas pela COJUR - art. 19, IV, da LLCA.



do procedimento previsto no § 4º do mesmo dispositivo (art. 72, II, da LLCA e art. 4º, V, do Decreto estadual n.º 30/2023);				
1.5.1 documento próprio que materialize a pesquisa de preços, contendo os requisitos do art. 3º da Instrução Normativa n.º 16/2022 da Secretaria de Estado da Administração ¹⁹ ;	S	123-124		
1.6 se for o caso ²⁰ , parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos (art. 72, III, da LLCA e art. 4º, XVI do Decreto estadual n.º 30/2023);	S	290		
1.7 declaração de disponibilidade orçamentária-financeira ²¹ , demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV, da LLCA e art. 4º, X, do Decreto estadual n.º 30/2023);	S	299-300		

- ¹⁹ Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:
- I - descrição do objeto a ser contratado;
 - II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
 - III - caracterização das fontes consultadas;
 - IV - série de preços coletados;
 - V - método matemático aplicado para a definição do valor estimado;
 - VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável;
 - VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
 - VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.
- ²⁰ Inexistente solicitação ou determinação para elaborar o parecer, presume-se que não é caso de sua emissão.
- ²¹ Documento equivalente ao pré-empenho, conforme processo SGPe n.º SES 41761/2023, p. 120-121.



1.8 pedido de aquisição do WebLIC ²² (art. 4º, IX, do Decreto estadual n.º 30/23);	S	21		
1.9 requisição de compra do WebLIC ²³ (art. 4º, XIII, do Decreto estadual n.º 30/23);	S	132		
1.10 consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado de Santa Catarina (art. 4º, XII, do Decreto estadual n.º 30/23);	S	259-260		
1.11 ato da autoridade competente que autorize a contratação (art. 72, VIII, da LLCA e art. 4º, XIV, do Decreto estadual n.º 30/2023);	S	301		
2 minuta do termo de dispensa de licitação (art. 4º, XV, do Decreto estadual n.º 30/2023);	S	302-307		
2.1 justificativa do enquadramento da contratação na hipótese do art. 75, VIII, da LLCA e art. 4º, VIII, do Decreto estadual n.º 30/2023 indicando:	P	137 e 305-306	10	Cumprir Portaria GGG n.º 1/2024, devendo a justificativa ser aprovada pelo titular deste órgão, sr. Secretário de Estado, com remessa dos autos ao Grupo Gestor de Governo para análise

²² Documento equivalente à Requisição SCCD, conforme SGPe n.º SES 41761/2023, p. 120-121.

²³ Documento equivalente à Relação de Compra SCCD, conforme SGPe n.º SES 41761/2023, p. 120-121.



				antes da contratação.
2.1.1 o caso de emergência ou de calamidade pública, mesmo que derivado de incúria administrativa, que não permite que seja aguardada a finalização de uma licitação;	S	305-306	10	
2.1.2 prognóstico que indique que a ausência de contratação imediata pode ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;	S	305-306	10	
2.1.3 que a quantidade, montante ou volume do objeto a ser adquirido é aquele mínimo necessário para fazer frente à situação emergencial ou de calamidade; inserindo-se na justificativa dados ou informações (estimativa de consumo de meses anteriores, por exemplo) que demonstrem que o quantitativo será utilizado no prazo máximo de 1 (um) ano contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade;	S	305-306	10	
2.1.4 em relação ao período de vigência do contrato; item ou cláusula que indique que o termo final da vigência não ultrapassa o prazo de um ano a contar da data da ocorrência da emergência ou calamidade, proibida a contagem do prazo de um ano a partir da	S	18	13.2	



assinatura ou da disponibilização do contrato no PNCP;				
2.2 comprovação de que o contratado preenche os requisitos, descritos no termo de referência ou projeto básico, de habilitação (art. 62 da LLCA) e de qualificação mínima (art. 67 da LLCA) necessários (art. 72, V, da LLCA e art. 4º, XI, do Decreto estadual n.º 30/2023), OU indicação de que os documentos foram total ou parcialmente dispensados na fase de planejamento na forma do art. 70, III, da LLCA;	S	306	12	
2.3 razão da escolha do contratado (art. 72, VI, da LLCA e art. 4º, VI, do Decreto estadual n.º 30/2023);	S	306	12	
2.3.1 indicação de que não se trata de recontratação com base no art. 75, VIII, da LLCA da empresa já contratada anteriormente em razão da mesma situação de calamidade ou de emergência (art. 75, VIII, da LLCA);	N			Não localizado: indicar que não se trata de recontratação via dispensa de licitação por situação emergencial de empresa que já tenha sido contratada anteriormente com base no art. 75, VIII, da LLCA para a execução do mesmo serviço.
2.4 justificativa do preço OU , quando comprovada a impossibilidade	S	307	13	



da realização de pesquisa de preços nos termos do art. 23, §§ 1º a 3º da LLCA, comprovação prévia pelo contratado que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza (art. 72, VII, da LLCA e art. 4º, VII, do Decreto estadual n.º 30/2023);				
3 minuta de termo de contrato OU informação que indique que a contratação enquadra-se em uma das hipóteses do art. 95, I, II ou § 2º da LLCA ²⁴ :	S	409	4	
3.1 utilização de minuta padronizada OU justificativa escrita para a não utilização (art. 19, IV, § 2º da Lei 14.133/2021);	N²⁵			
3.2 nomes das partes e de seus representantes, finalidade, ato que autorizou a lavratura, número do processo de licitação e sujeição dos contratantes às normas da LLCA e às cláusulas contratuais (art. 89, § 1º da LLCA);	NA			
3.3 objeto e seus elementos característicos (art. 92, I, da LLCA);	NA			
3.4 vinculação ao termo de dispensa e à proposta apresentada pelo	NA			

²⁴ Ver item 2.5 da fundamentação deste parecer, para fins do art. 95, I, da LLCA, “o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14.133/2021), inclusive nas inexigibilidades” (Enunciado 26, 2º Simpósio de Licitações e Contratos - CJF).

²⁵ Justificativa: minutas estão em processo de elaboração e oportunamente serão analisadas pela COJUR - art. 19, IV, da LLCA.



contrato (art. 92, II, da LLCA);				
3.5 legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos (art. 92, III, da LLCA);	NA			
3.6 regime de execução ou forma de fornecimento (art. 92, IV, da LLCA);	NA			
3.7 preço e condições de pagamento (art. 92, V, da LLCA);	NA			
3.8 critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços (art. 92, V, da LLCA), observado o § 3º do art. 92 da LLCA ²⁶ ;	NA			
3.9 critérios de atualização monetária entre a data de adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 92, V, da LLCA);	NA			
3.10 quando for o caso, critérios e periodicidade de medição ²⁷ (art. 92, VI, da LLCA);	NA			
3.11 prazo para liquidação e para pagamento (art. 92, VI, da LLCA);	NA			
3.12 quando for o caso, prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo (art. 92, VII, da LLCA);	NA			

²⁶ § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

²⁷ Aplica-se apenas para contratações realizadas em etapas.



3.12.1 prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório ²⁸ e definitivo OU referência aos dispositivos do regulamento que tratam sobre o tema (art. 140, § 3º, da Lei 14.133/2021);	NA			
3.13 o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (art. 92, VIII, da LLCA);	NA			
3.14 quando for o caso, matriz de risco (art. 92, IX, da LLCA);	NA			
3.15 quando for o caso, prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços (art. 92, X, da LLCA);	NA			
3.16 quando for o caso, prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (art. 92, XI, da LLCA);	NA			
3.17 garantias oferecidas para assegurar a plena execução do contrato, quando exigidas em edital, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (art. 92, XII, da LLCA);	NA			
3.18 quando for o caso, o prazo de garantia mínima do objeto,	NA			

²⁸ Em situações mais simples e menos complexas, o regulamento ou o contrato poderão dispensar o recebimento provisório, havendo apenas recebimento definitivo.



observados os prazos mínimos estabelecidos na LLCA e nas normas técnicas aplicáveis (art. 92, XIII, da LLCA);				
3.19 quando for o caso, condições de manutenção e assistência técnica (art. 92, XIII, da LLCA);	NA			
3.20 direitos e responsabilidades das partes (art. 92, XIV, da LLCA);	NA			
3.21 penalidade cabíveis, valores das multas e suas bases de cálculo (art. 92, XIV, da LLCA);	NA			
3.21.1 multa compensatória (art. 156, II, da LLCA e art. 3ª, VI, e art. 6º, do Decreto estadual n.º 441/2024);	NA			
3.21.2 multa de mora (art. 162 da LLCA e art. 3º, VII, do Decreto estadual n.º 441/2021);	NA			
3.22 quando for o caso, condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão (art. 92, XV, da LLCA);	NA			
3.23 obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação (art. 92, XVI, da LLCA);	NA			
3.24 obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas,	NA			



para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (art. 92, XVII, da LLCA);				
3.25 o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento (art. 92, XVIII, da LLCA);	NA			
3.26 casos de extinção (art. 92, XIX, da LLCA);	NA			
3.26.1 cláusula resolutiva que estabeleça a extinção do contrato logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços ou aquisição de bens (Acórdão 3478/2018 - 2ª Câmara do TCU);	NA			
3.27 cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as hipóteses dos incisos I a III do § 1º do art. 92 da LLCA;	NA			
4 previsão dos seguintes itens na minuta do termo de dispensa de licitação ou na minuta do termo do contrato:				
4.1 quando a contratação envolver o tratamento de dados pessoais, cláusula de observância da LGPD (ofício circular nº 28/2021 da SEA/SC);	S	303-305	8	
4.2 cláusula anticorrupção (Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 01/2020).	S	303	7	



2.7 Considerações acerca dos próximos atos do processo

Preenchidos os requisitos legais e regulamentares indicados acima, o processo de contratação deverá seguir seu trâmite. O art. 72, parágrafo único, da LLCA determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.” Portanto, cabe à Administração divulgar e manter à disposição do público em sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. Além disso, deve ser observado o prazo de 10 (dez) dias úteis para divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas do contrato decorrente desta contratação direta, nos termos do art. 94, II, da LLCA.

O contrato terá como termo inicial de eficácia, como regra, o dia de sua divulgação no PNCP. Entretanto, os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 94 da LLCA, sob pena de nulidade.

Por fim, destaque-se que a parte final do art. 75, VIII, da LLCA veda ao gestor público “a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”.

3 Conclusão

3.1 Orientações de caráter geral

Considerando os fundamentos expostos e a análise dos aspectos jurídicos realizada por esta Consultoria, a qual não compete se manifestar sobre aspectos técnicos ou verificar a adequação ao interesse público e a veracidade do conteúdo das justificativas e das informações elaboradas pelas áreas técnicas, **recomenda-se** que os órgãos e agentes, no âmbito de sua competência (na medida em que as seguintes orientações não são da alçada da COJUR), em todos os processos de contratação direta fundamentados no art. 75, VIII, da LLCA:

1 observem os ditames do art. 12 da LLCA, notadamente quanto à necessidade de os documentos serem produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

2 procedam à designação de agentes públicos para atuação nas funções essenciais à execução da LLCA, observando a segregação de funções e as demais disposições dos arts. 7º e 8º da LLCA;



3 verifiquem a adequação ao interesse público e a veracidade do conteúdo das justificativas e das informações elaboradas pelas áreas técnicas e administrativas;

4 verifiquem que a situação dos autos é, de fato, emergencial, no sentido de que o não atendimento imediato da situação emergencial pode ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, bem como não se pode aguardar o término do procedimento licitatório²⁹;

5 certifiquem-se que o Estado não possui outros meios, próprios ou terceirizados (contratos já firmados, por exemplo), para atender à situação emergencial;

6 certifiquem-se, no que tange à razão da escolha do fornecedor ou executante, que é a melhor solução possível, consoante recomendação da Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina (CGE/SC) no processo CGE 1225/2020;

7 verifiquem que a justificativa do preço retrata os preços praticados no mercado ou são compatíveis com os fixados por órgãos oficiais competentes;

8 identificado abuso no preço praticado, desistam da contratação e denunciem aos órgãos de fiscalização e controle para providências, recomendando-se o reinício do procedimento;

9 observem as recomendações contidas no Referencial de Prevenção à Fraude e Desvios nas Contratações Públicas, elaborado pela Secretaria Executiva de Integridade e Governança do Estado de Santa Catarina (SIG/SC) em parceria com a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos da Secretaria de Administração (DGLC – SEA/SC);

10 verifiquem a autenticidade e a validade das certidões e demais documentos da proponente;

11 verifiquem se o processo necessita ser submetido previamente ao Grupo Gestor de Governo (GGG), conforme exige, em determinados casos, o Decreto Estadual n. 903, de 21 de outubro de 2020;

12 adotem, sempre que possível, minutas padronizadas de termos de estudo técnico preliminar, termo de referência, edital, ata de registro de preço e termo de contrato; as quais deverão ser previamente submetidas à COJUR (art. 19, IV c/c art. 25, § 1º, ambos

²⁹ “[...] uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação só se caracteriza se restar demonstrado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança [...]” (TCU, Acórdão nº 27/2016, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 20.01.2016).



da LLCA);

13 verifiquem que o termo de contrato ou o instrumento que o substituiu estabelece com clareza e precisão as condições de execução contratual (art. 89, § 2º, da LLCA); evitando-se expressões confusas, obscuras ou que possam ter duplo sentido;

14 quando a contratação direta visar à aquisição emergencial de bens ou aquisição de serviços para atendimento à ordem judicial, deve a área competente certificar-se acerca da extensão temporal da decisão, a fim de verificar sua manutenção e a projeção de seus efeitos para o futuro, uma vez que esgotado o objeto da presente dispensa de licitação ou caso o tratamento se estenda por mais de 1 (um) ano, contados da data da intimação da decisão, deve ser providenciada deflagração de procedimento licitatório;

15 quando a contratação direta tiver como objetivo manter a continuidade do serviço público ou decorrer de incúria ou falta de planejamento, apurar a responsabilidade dos agentes que deram causa à situação emergencial (art. 75, § 6º, da LLCA);

16 se houver contratações recorrentes do mesmo objeto mediante dispensa de licitação em razão de emergência, solicitar a inclusão do bem ou do serviço em futuro registro de preços, com vista a reduzir as contratações diretas (art. 3º, § 4º, do Decreto estadual n.º 509/2024).

Em relação aos futuros atos a serem praticados neste processo:

17 certifiquem-se acerca da existência de recursos financeiros suficientes para o empenhamento da despesa, o qual deve ocorrer prévia ou contemporaneamente à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964;

18 não realizem pagamento antecipado, ressalvada hipótese do art. 145, §§ 1º a 3º, da Lei 14.133/2021, devidamente justificada e comprovada nos autos;

19 divulguem e mantenham à disposição do público em sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

20 obedeçam ao prazo de 10 (dez) dias úteis para divulgação no PNCP do contrato decorrente desta contratação direta;

21 que seja publicado o nome do proprietário ou de todos os sócios-proprietários integrantes da(s) pessoa(s) jurídica(s) contratadas, devendo a publicação ocorrer no portal da transparência e conter os dados indicados nos incisos do art. 1º, parágrafo único, da Lei estadual n.º 17.983/2020;



22 observem que é vedada a prorrogação do contrato decorrente da presente dispensa de licitação bem como a recontratação de empresa já contratada com base no disposto no art. 75, VIII, da LLCA.

3.2 Orientações para o caso concreto

Ante o exposto, **opina-se**³⁰ que o processo seja instruído com o(s) documento(s), informação(ões) ou justificativa(s) conforme indicação(ões) da coluna “orientação da Consultoria Jurídica” da tabela do item 2.6 da fundamentação deste parecer. **Registra-se que a leitura da respectiva fundamentação jurídica (constante nos itens 2.1 a 2.5) é essencial para a compreensão dos requisitos e elementos do documento, informação ou justificativa faltante.** Instruído o processo, entende-se que haverá possibilidade jurídica de realização da contratação direta, observadas ainda as orientações de caráter geral descritas no item 3.1 desta conclusão.

Uma vez analisada o processo de contratação direta, ainda que com recomendações, quando da formalização pelo setor competente não deverão os autos retornar a esta Consultoria para reanálise. O processo somente deve retornar à COJUR se houver dúvida jurídica específica ou alteração do conteúdo aprovado, nos termos da OPC GAB/PGE 9/2022³¹. Compete ao setor próprio, pois, confeccionar os instrumentos de acordo com as minutas previamente aprovadas, responsabilizando-se por seu conteúdo.

É o parecer.

Florianópolis, data da assinatura digital.

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

³⁰ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes).

³¹ Ao órgão jurídico consultivo que haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital, contrato, termo aditivo, convênio ou instrumento congênere, mas tenha sugerido alterações pontuais na redação, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8J46NGJ9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WEBER LUIZ DE OLIVEIRA (CPF: 267.XXX.578-XX) em 21/02/2025 às 16:42:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VtXzcwNTIfMDAzMDk5MDhfmZezMjQyXzlwMjRfOEo0Nk5HSjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00309908/2024** e o código **8J46NGJ9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



TERMO DE ATUALIZAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 120/2025

PROCESSO SES 309908/2024

1 – OBJETO: Aquisição de Medicamento Importado – Quinidina, Sulfato/200 mg.

1.1 – Detalhamento do objeto:

Item	Código	Descrição do item	Paciente	Consumo mensal	Quantidade 180 dias	Valor unitário aproximado (USD)	Contrato de Câmbio 22/04/2025 (R\$)	Valor unitário aproximado (R\$)
1	000450009	Quinidina, sulfato – 200 mg	I. M. M.	60 (comprimidos)	360 (comprimidos)	24,3901	5,7602	140,4920
Valor total + seguro + frete (fl. 239)						R\$ 50.577,15		

*O valor da proposta (fl. 239) é expresso em moeda estrangeira, considerando que o produto não possui registro no Ministério da Saúde e preço tabelado na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, e, ainda, não é comercializado no Brasil.

** Contrato de Câmbio Banco do Brasil (fls. 460-467).

2 – UNIDADE INTERESSADA: Gerência de Bens Judiciais – GEJUD.

3 – FORNECEDOR: O fornecimento será realizado pelo Exportador: **Dynamic Pharma Group Inc** – Código internacional ISO do país correspondente 316602:US, Código de Identificação Fiscal do Exportador: 593261259, e como Representante Legal: **Pharmedic Pharmaceuticals Importação Distribuição Comércio e Representações Ltda.** – CNPJ 07.453.785/0003-69.

4 – FORMA DE CONTRATAÇÃO: A presente Dispensa de Licitação será efetivada através da emissão da Autorização de Embarque e finalizará com o Contrato de Câmbio firmado entre as partes (importador e exportador).

5 – DESPESAS: A Dispensa de Licitação resultará em uma despesa total de **USD 8.780,45** (oito mil setecentos e oitenta dólares e quarenta e cinco centavos de dólar), equivalente à, aproximadamente, **R\$ 50.577,15** (cinquenta mil, quinhentos e setenta e sete reais e quinze centavos de real), conforme contrato de câmbio (fls. 460-467).

6 – FUNDAMENTO DA DISPENSA:

Red: DIAC/NUIMP/GGOG/VSL
Dispensa de licitação nº 120/2025 – SES 309908/2024
Rua Esteves Júnior, 160, Centro
Florianópolis /SC
Tel. (48) 3664-8755 (48) 3664-7876
Site: www.compraslicitacoes.saude.sc.gov.br
E-mail: geaqi.importados@saude.sc.gov.br



Versa o artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75 – É dispensável a licitação:

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

7 – DAS PRÁTICAS FRAUDULENTAS E DE CORRUPÇÃO:

As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

I – declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nºs 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;

II – comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

III – comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato;

IV – declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa conjunta CGE/SEA nº 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.

8 – DO ATENDIMENTO A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:

8.1 – A CONTRATADA declara que tem ciência da existência da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) e se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com o intuito de proteger os dados pessoais que lhe forem repassados, cumprindo, a todo momento, as normas de proteção de dados pessoais, jamais colocando, por seus atos ou por sua omissão, a CONTRATANTE em situação de violação de tais regras.

8.2 – A CONTRATADA declara que designou Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais, nos termos do § 1º. do art. 41 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), e se compromete a informar os dados de identidade e informações de contato deste encarregado na ocasião da assinatura deste contrato. A CONTRATADA também se compromete a manter o CONTRATANTE informado sobre os dados atualizados de contato de seu Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais, sempre que for substituído;

8.3 – A CONTRATADA somente poderá tratar dados pessoais dos usuários dos serviços

Red: DIAC/NUIMP/GGOG/VSL
Dispensa de licitação nº 120/2025 – SES 309908/2024
Rua Esteves Júnior, 160, Centro
Florianópolis /SC
Tel. (48) 3664-8755 (48) 3664-7876
Site: www.compraslicitacoes.saude.sc.gov.br
E-mail: geaqi.importados@saude.sc.gov.br



contratados, nos limites e finalidades exclusivas do cumprimento de suas obrigações com base no presente contrato e jamais para nenhuma outra finalidade.

8.4 – A CONTRATADA se certificará de que seus empregados, representantes, e prepostos agirão de acordo com o presente contrato e com as leis de proteção de dados e eventuais instruções transmitidas pela CONTRATANTE sobre a presente cláusula, comprometendo-se a manter o sigilo e a confidencialidade dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis repassados em decorrência da execução do objeto contratual, em consonância com o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), certificando-se a CONTRATADA de que seus empregados, representantes, e prepostos assumam compromisso de confidencialidade ou estejam sujeitos a obrigações legais de confidencialidade.

8.5 – Se o titular dos dados ou terceiros solicitarem informações à CONTRATADA relativas ao tratamento de dados pessoais que detiver em decorrência do presente contrato, a CONTRATADA submeterá esse pedido à apreciação da CONTRATANTE, não podendo, sem instruções prévias da CONTRATANTE, transferir, compartilhar e/ou garantir acesso aos dados pessoais que detenha por força do presente contrato, sendo, em regra, vedada a transferência das informações a outras pessoas físicas ou jurídicas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do próprio contrato; se a solicitação for realizada por autoridade de proteção de dados, a CONTRATADA informará imediatamente à CONTRATANTE sobre tal pedido e suas decorrências.

8.6 – A CONTRATADA prestará assistência à CONTRATANTE no cumprimento das obrigações previstas nas leis de proteção de dados, quando relacionadas ao objeto contratual, especialmente nos casos em que for necessária a assistência da CONTRATADA para que a CONTRATANTE cumpra suas obrigações, incluindo aquelas relativas à segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridades de proteção de dados, incluindo pedidos de acesso, retificação, bloqueio, restrição, apagamento, portabilidade de dados, ou o exercício de quaisquer outros direitos dos titulares de dados com base nas Leis Aplicáveis à Proteção de Dados.

8.7 – Quando solicitada, a CONTRATADA fornecerá à CONTRATANTE, no prazo de 2 (dois) dias úteis, todas as informações necessárias para comprovar a conformidade das obrigações da CONTRATADA previstas neste contrato com as leis de proteção de dados, inclusive para fins de elaboração de relatórios de impacto de proteção e riscos de uso de dados pessoais.

8.8 – A CONTRATADA prestará assistência à CONTRATANTE no cumprimento de suas outras obrigações de acordo com as leis de proteção de dados nos casos em que estiver implícita a assistência da CONTRATADA e/ou nos casos em que for necessária a assistência da CONTRATADA para que a CONTRATANTE cumpra suas obrigações, incluindo aquelas relativas à segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridades de proteção de dados.

8.9 – A CONTRATADA fica obrigada a comunicar à CONTRATANTE, por escrito, em até 2 (dois) dias úteis a contar do momento em que tomou ciência da violação, ou em menor prazo, se assim vier

Red: DIAC/NUIMP/GGOG/VSL
Dispensa de licitação nº 120/2025 – SES 309908/2024
Rua Esteves Júnior, 160, Centro
Florianópolis /SC
Tel. (48) 3664-8755 (48) 3664-7876
Site: www.compraslicitacoes.saude.sc.gov.br
E-mail: geaqi.importados@saude.sc.gov.br



a recomendar ou determinar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

8.10 – A CONTRATADA indenizará a CONTRATANTE, em razão do não cumprimento por parte da CONTRATADA das obrigações previstas nas leis, normas, regulamentos e recomendações das autoridades de proteção de dados com relação ao presente contrato, de quaisquer danos, prejuízos, custos e despesas, incluindo-se honorários advocatícios, multas, penalidades e eventuais dispêndios investigativos relativos a demandas administrativas ou judiciais propostas em face da CONTRATANTE a esse título.

9 – PARECER JURÍDICO: Aprovado conforme o Parecer Jurídico nº 302/2025 acostado aos autos.

10 – JUSTIFICATIVA:

Conforme Documento de Formalização de Demanda (fls. 02-03), Estudo Técnico Preliminar (fls. 04-07), Termo de Referência (fls. 08-20), o Ofício nº 291/2024 (fl. 112) e o Formulário de justificativa da DL – Portaria GGG no. 001-2024 (fl. 137), documentos emitidos pela Gerência de Bens Judiciais – GEJUD, faz-se necessária a aquisição emergencial de medicamento importado “Quinidina, sulfato – 200 mg”, com consumo de 360 (trezentos e sessenta) comprimidos, para 180 (cento e oitenta) dias, para o(a) paciente **I. M. M.**, em atendimento à demanda judicial da Gerência de Bens Judiciais – GEJUD da Secretaria de Estado da Saúde – SES.

A referida aquisição visa ao cumprimento de determinação oriunda do processo judicial nº 5007169-57.2022.4.04.7202/SC.

De acordo com a fundamentação da contratação, apresentada no Termo de Referência emitido pela GEJUD (fls. 08-20), a presente dispensa de licitação se justifica pelos seguintes motivos:

“2.1. Conforme informado no Estudo Técnico Preliminar, a Secretaria de Estado da Saúde é responsável pela aquisição de bens e serviços para atendimento de pacientes com ações judiciais impetradas contra o Estado. A ausência da aquisição de bens de consumo, como medicamentos, nutrições e materiais, ocasionará a impossibilidade do atendimento do paciente, resultando no não cumprimento da decisão judicial e, por se tratar de bens de saúde, pode resultar em danos à saúde do paciente, incluindo risco de perda de vida.

2.2. O descumprimento de qualquer decisão judicial não é facultado ao Administrador Público, que deve cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final. Desta maneira, justifica-se a compra direta do medicamento importado até a providência das medidas necessárias para realização das licitações internacionais;

Red: DIAC/NUIMP/GGOG/VSL
Dispensa de licitação nº 120/2025 – SES 309908/2024
Rua Esteves Júnior, 160, Centro
Florianópolis /SC
Tel. (48) 3664-8755 (48) 3664-7876
Site: www.compraslicitacoes.saude.sc.gov.br
E-mail: geaqi.importados@saude.sc.gov.br



2.3. Informamos que este produto não faz parte do elenco desta SES, não possui registro no Ministério da Saúde e preço tabelado na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, sendo adquirido, apenas, através de importação;

2.4. A aquisição será destinada ao primeiro atendimento do(s) paciente(s) I. M. M., conforme receita médica e decisão judicial anexas (ANEXO II)”.

Cumpramos informar que a presente aquisição se deu por meio de dispensa de licitação em virtude da impossibilidade de ordem técnica/operacional dos sistemas para realização de pregão eletrônico com participação de empresas/moedas estrangeiras, conforme manifestação oriunda da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado da Administração nos documentos acostados ao processo SES 171748/2023.

Salientamos que cabe à Diretoria de Aquisição e Contratos, por intermédio da Gerência de Aquisição, coordenar, orientar, executar e controlar as atividades relacionadas a operacionalização das aquisições de bens e serviços da SES por meio de contratação direta, não competindo a esta Diretoria a análise das justificativas técnicas ora apresentadas, nem tampouco a necessidade e/ou conveniência da aquisição.

Ressaltamos que a manifestação da justificativa fundamenta-se integral e exclusivamente nos elementos apresentados pelas áreas técnicas demandantes, conforme documentos constantes dos autos e transcritos neste termo, a fim de fundamentar a necessidade do presente processo de contratação direta ora instaurado, com a finalidade precípua de evitar prejuízos à assistência à saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde.

11 – DA VINCULAÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA

Este instrumento está vinculado ao Termo de Referência presente às fls. 08-20, constante no processo SES 309908/2024, do qual é parte integrante, bem como seus anexos e a proposta do fornecedor.

12 – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

O fornecedor foi escolhido mediante cotação de preços, na modalidade dispensa de licitação, pelo critério de MENOR PREÇO, conforme grade de preços (fl. 287) e parecer técnico emitido pela DPGC (fl. 290), no qual o item 01, objeto da contratação, atende tecnicamente ao solicitado.

Sendo assim, diante da aprovação pela área técnica competente e da análise de orçamento, obteve-se como resultado da cotação (fl. 292) adjudicar a empresa **Dynamic Pharma Group Inc.**

Ademais, por analogia ao entendimento da Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme apresentado no processo SES 272072/2023 anexado aos autos (fls. 501-503), a presente dispensa de licitação não configura prorrogação contratual ou recontração via nova contratação direta por situação

Red: DIAC/NUIMP/GGOG/VSL
Dispensa de licitação nº 120/2025 – SES 309908/2024
Rua Esteves Júnior, 160, Centro
Florianópolis /SC
Tel. (48) 3664-8755 (48) 3664-7876
Site: www.compraslicitacoes.saude.sc.gov.br
E-mail: geaqi.importados@saude.sc.gov.br



emergencial de empresa que já tinha sido contratada anteriormente com base no art. 75, VIII, da LLCA, a fim de solucionar a mesma situação emergencial ou calamitosa, tendo em vista tratar-se de situações emergenciais distintas, pois os pacientes aos quais se destinam o medicamento são diversos.

13 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Conforme se depreende do resultado da cotação de preços à (fl. 292), utilizou-se como critérios para esta aquisição o parecer técnico (fl. 290) e a planilha de pesquisa de preços (fls. 125-131) emitidos pela DPGC. Ressalta-se que a planilha de pesquisa e preços (análise de orçamento) juntada aos autos, informa as fontes de pesquisas utilizadas para calcular a estimativa de preços para a aquisição do item desta dispensa de licitação.

14 – FISCAL:

Nome: Cristine Ferreira

Matrícula: 283.054-0-02.

Diante do exposto, propomos seja autorizada a Dispensa de Licitação, na forma do disposto no artigo *a priori* mencionado e conforme condições anteriormente estabelecidas.

Florianópolis, (conforme assinatura eletrônica).

DIRETORIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS

1 – Ciente;

2 – Em vista da necessidade da aquisição do objeto supracitado, com os poderes conferidos pelo Ato nº 423, de 7 de março de 2024 e pela Portaria SES nº 56, de 16 de janeiro de 2025, resolvo HOMOLOGAR a Dispensa de Licitação nº 120/2025, aprovada pela Assessoria Jurídica por meio do Parecer Jurídico constante nos autos do processo SES 309908/2024, e autorizar a despesa supracitada;

3 – Para prosseguimento.

[assinado digitalmente]

Amarildo Vando Albino

Gestor do Contrato – GEJUD

[assinado digitalmente]

Roberta Will

Gerente de aquisição – GEAQI



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PC4122ZN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBERTA WILL (CPF: 009.XXX.329-XX) em 23/04/2025 às 18:16:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:01:25 e válido até 13/07/2118 - 15:01:25.

(Assinatura do sistema)



AMARILDO VANDO ALBINO (CPF: 613.XXX.479-XX) em 24/04/2025 às 07:46:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/07/2019 - 17:24:49 e válido até 29/07/2119 - 17:24:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAzMDk5MDhfMzEzMjQyXzlwMjRfUEM0MTIyWk4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00309908/2024** e o código **PC4122ZN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.